



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 69 /2019
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.04.2019
PROCESSO Nº 1/1967/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201505061
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TERMACO LOGÍSTICA
CONSELHEIRO: Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa

EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA. NULIDADE. Ação fiscal decorrente de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de infração declarado nulo em primeira instância em razão da imprecisão no relato, ausência de justificativa da dispensa da cobrança do imposto e presença do DANFE nº 19685 nos autos. Impossibilidade de análise da aplicação da multa. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dispositivos infringidos: Arts. 4º, 5º, e 6º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA SEM NOTA, VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente atuante: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contempladas com isenção incondicionada. A empresa autuada, através de seu motorista, apresentou o DANFE 19684 para acobertar o trânsito de merc (reaproveitado). Porém, a merc corresponde ao DANFE 19684 (TOAF 20159321). Op não tributada. DACTE 1022362. Lavra-se o AI.”

Informa o agente atuante que o auto de infração trata-se de transporte de mercadoria desacompanhado de Documento Fiscal, uma vez que o DANFE 19684 apresentado a fiscalização, não corresponde a mercadoria transportada. Informou ainda que a mercadoria transportada era a correspondente ao DANFE 19685 – Container MSCU 574007-4 e encontrava-se no veículo fiscalizado (TOAF – 20159321), o qual foi liberado em seguida ficando a empresa como fiel depositária da mencionada mercadoria. Os artigos infringidos seriam: Arts. 4º, 5º e 6º do Decreto 24.569/97 e a penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Anexados ao auto de infração se encontram: DANFE's 19684 e 19685; DAMDFE, DACTE 001022362, Ação Fiscal nºs 20153464275 e 20153533048; CGM 2015869, consultas ao SITRAM e RECEITA e demais documentos e fotos das mercadorias.

BASE DE CÁLCULO:	RS481.497,18
PRINCIPAL:	RS0,00
MULTA:	RS48.149,71
TOTAL:	RS48.149,71

Tempestivamente, foi apresentada impugnação. Em síntese, alega a autuada que as mercadorias estavam sendo transportadas em comboio pelos veículos de placas OCT3127 e NUU0914 e estariam acobertadas pelos DANFE's 19685 e 19684, respectivamente, tendo ocorrido um mero erro de um dos motoristas quando entregou o documento do veículo que passara horas antes no posto fiscal. Alega ainda que o DACTE e o Manifesto de Cargas apresentados a fiscalização estavam corretos e faziam menção ao DANFE nº 19685, portanto, não houvera reutilização de documento fiscal, nem transporte de mercadoria sem nota fiscal, razão pela qual requer que a penalização pelo erro do motorista seja a prevista no art. 123, VIII, “d” ou VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular entendeu pela NULIDADE da acusação fiscal, decisão sujeita à Reexame Necessário, assim ementada:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Julgado NULO o lançamento em face da imprecisão no relato do Auto de Infração que não justificou a dispensa do ICMS, nem a presença do DANFE nº 19685 nos autos, quando a acusação formalizada foi de “transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal”, fato que impossibilitou a análise do mérito e a aplicação adequada da multa, resultando em cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão na constituição do crédito tributário. Decisão com base no artigo 33 XI e 53 §3º do Decreto nº 25.468/99. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária suscita dúvidas quanto à efetiva infração praticada pela transportadora, pois se a mercadoria estava sendo transportada sem documentação fiscal, como o autuante teria obtido o DANFE 19685 e o anexou ao auto de infração. Sendo a infração mercadoria desacompanhada de documento fiscal, a autuação deveria ser pela penalidade específica prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Além da penalidade aplicada em concreto ser incompatível com a ausência de nota fiscal.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de NULIDADE do lançamento proferida pela 1ª Instância.

O referido parecer foi acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de Reexame Necessário em face de decisão de Primeira Instância que julgou nulo o Auto de Infração em virtude da imprecisão no relato do Auto de Infração que não justificou a dispensa do ICMS, nem a presença do DANFE nº 19685 nos autos, quando a acusação formalizada foi de “transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal”, fato que impossibilitou a análise do mérito e a aplicação adequada da multa, resultando em cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão na constituição do crédito tributário

Como já fartamente dito, o contribuinte foi autuado por transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Contudo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nulidade da acusação fiscal, por completa violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa ensejando inaceitável cerceamento de defesa, conforme demonstramos a seguir.

Nos termos do artigo 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário, o auto de infração deve ter um relato claro e preciso, devendo trazer informações determinadas acerca do fato que motivou a autuação:

Decreto nº 25.468/99

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

No caso em análise, conforme dito, a empresa foi acusada de transportar mercadoria desacompanha de documento fiscal. Contudo, o agente autuante não lançou o ICMS correspondente, bem como aplicou a multa reduzida prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, sem qualquer justificativa expressa para tal procedimento.

Nesse sentido, é cediço que os benefícios fiscais somente podem ser efetivados quando a operação estiver acobertada da documentação fiscal pertinente, ou seja, incompatível com a ausência de nota fiscal, de acordo com a previsão legal determinada no art. 899, que diz:

Art. 899. Os benefícios fiscais previstos neste Decreto, sem prejuízo das condições específicas, somente serão efetivados se as operações e prestações estiverem acobertados da documentação fiscal pertinente.

Percebe-se, diante disso, que não houve precisão do fato motivador por parte da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, abrindo margem para se questionar objetivamente acerca de qual conduta o auto de infração versaria.

Por outro lado, o próprio agente autuante informa que o DACTE 1022362, que lhe foi

4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentado, corresponde ao DANFE 19685, objeto da autuação e que fora anexado aos autos, acobertando uma operação sem destaque de ICMS (Remessa de Montagem) e informando que o imposto teria sido destacado na nota fiscal de venda nº 19254. Assim, outra dúvida surge se a razão pela falta de cobrança do ICMS teria se dado porque a fiscalização teve acesso ao referido DANFE 19685 e reconheceu a operação referida. Se teve acesso não se tratou de o fato de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Tal situação, evidentemente, impossibilita eventuais correções do auto de infração (artigo 84, §6º da Lei nº 15.614/14), sem contar no prejuízo que a recorrida sofreu quando da apresentação da sua defesa, em função da imprecisão da autuação, restando violados o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente.

Lei nº 15.614/14.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...] § 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Ademais, tendo havido a preterição das garantias constitucionais, determina o artigo 83, da Lei nº 15.614/14, que a autoridade julgadora deverá declarar de ofício a nulidade.

Lei nº 15.614/14

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de improcedência da autuação exarada em primeira instância.

É como voto.



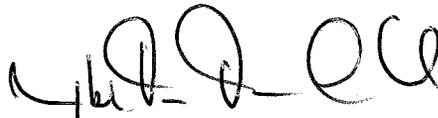
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e RECORRIDO: TERMACO LOGÍSTICA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para acompanhar o julgamento do processo, a representante legal da recorrente, Dr. Melissa Freitas Ribeiro. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2019. 13/05/2019


Francisco José de Oliveira Silva

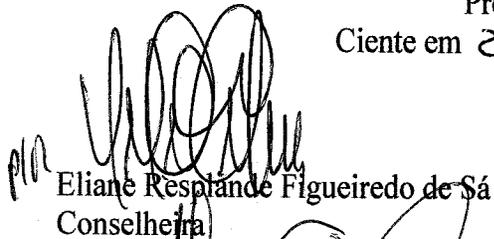
Presidente

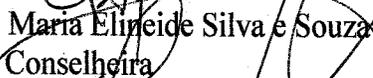


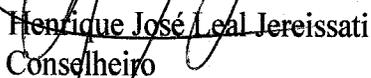
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

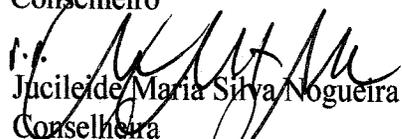
Ciente em 24 de 05 de 2019

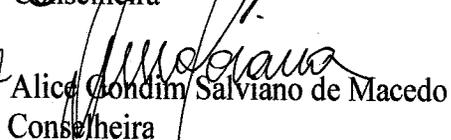

Eliane Respiande Figueiredo de Sá
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira